

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA JUDICIAL DE ENCANTADO - RS

RELAÇÃO DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL — ART. 7º, § 2º, DA LEI 11.101/2005

(Autos nº 044/1.18.0004408-0 - CNJ 0007150-11.2018.8.21.0044)

BIOLCHI ADVOGADOS, Administrador Judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das empresas ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da lei 11.101/2005, para tanto, dizendo e requerendo o quanto segue.

1. DO PROCESSAMENTO DA ETAPA EXTRAJUDICIAL DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

Ao ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentaram sua relação nominativa de credores (art. 52, §1°, da Lei 11.101/2005), contendo, no total, 43 credores. A relação sintética de credores apresentada pelas Recuperandas está resumida nos quadros abaixo, conforme sua respectiva empresa:

- ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

Γ	CREDORES	QUANTIDADE	VALOR
	Classe I	.05	R\$ 282.573,63
	Classe II	00	R\$ 0,00
Γ	Classe III	22	R\$ 4.749.298,34
	Classe IV	08	R\$ 335.366,91
Γ	TOTAL	35	R\$ 5.367.238,88

- AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CREDORES		QUANTIDADE	VALOR
Classe I	ا ماراند د	05	R\$ 37.134,20
Classe II		00	R\$ 0,00
Classe III		03	R\$ 514.480,00
Classe IV		00	R\$ 0,00
TOTAL		08	R\$ 551.614,20

Com a publicação do Edital do art. 7°, §1°, da LFR, teve início a etapa de verificação de créditos, conduzida pela Administradora Judicial, na forma do art. 7°, da mesma Lei. Do mesmo modo, foram enviadas correspondências a todos os credores ali listados.

Assim, no prazo legal, a Administradora Judicial recebeu as divergências dos credores BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, ABRASSER FERRAMENTAS LTDA, PANATLÂNTICA S/A., COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA

BIOLCHI ADVOGADOS | OAB/RS n. 5659

Av. Pátria, 400 | Salas 203 e 204 | Centro | Carazinho/RS | Cep.: 99.500-000 | 54 3329 1686 Av. Independência, 925 | Salas 401 e 402 | Independência | Porto Alegre/RS | Cep.: 90.035-076 | 51 3392 2730 Rua Uruguai, 421, Sala 304 | Centro | Passo Fundo/RS | Fone: 54 3327 1163 contato@biolchi.adv.br | www.biolchi.adv.br REGIÃO DOS VALES — SICREDI REGIÃO DOS VALES RS, JOEMIR JERÔNIMO MAHL DE ALMEIDA, SALETE ZART, ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme disponíveis no site da Administração.

O credor VALDIR DALBERTO postulou sua habilitação, tempestivamente, direto ao Juízo da recuperação, sendo requerido o desentranhamento para cumprimento fiel da Lei 11.101/2005.

Somando-se a isso, todos os créditos relacionados na inicial foram confrontados com a escrituração contábil e devidamente revisados pelo pessoal contábil de apoio à Administração Judicial, a fim de fornecer ao Juízo e aos credores conclusões com maior solidez e acuracidade.

Assim, compete à Administradora Judicial signatária apresentar sua relação de credores, apontando as conclusões que subsidiaram seu posicionamento, o que faz nesta peça.

Destaca-se que os documentos colhidos através das habilitações, divergências e documentos contábeis foram repassados ao profissional que auxilia a Administração Judicial nas questões contábeis, Sr. Sérgio Lopes, Contador inscrito no CRC sob o nº 66.698, que realizou, em conjunto com a Administração, a análise e verificação dos créditos, realizando os apontamentos sobre valores e situações específicas, com o intuito de viabilizar a posterior elaboração e publicação do edital de que trata o § 2º do artigo 7º, da Lei 11.101/2005.

Assim sendo, o "Laudo Pericial Contábil", contendo o resultado desse trabalho, juntamente com os documentos contábeis utilizados para sua elaboração, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, encontram-se em posse da Administradora e à disposição dos credores para consulta, sempre que solicitado.

Ademais, em face do tempo decorrido entre a publicação do edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, e os fatos ocorridos neste interim, a Administração valese dos ensinamentos da Fábio Ulhoa Coelho, no sentido de que "o ponto de partida da verificação dos créditos é a publicação da relação de credores".

A seguir somente serão relacionados os casos em que houve alguma alteração de valores, de forma simplificada, apontando-se os motivos da retificação. Em anexo, segue uma lista atualizada com todos os créditos (Documento 01)¹ para publicação e para servir de base ao quadro geral de credores, na forma do art. 18, da Lei 11.101/2005, requerendo-se, desde já, sua publicação, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

II. CRÉDITOS ALTERADOS NA RELAÇÃO DO ART. 7º, § 2º, LEI 11.101/2005

Quanto aos credores, a relação do art. 51, inc. III, da Lei 11.101/2005 foi, caso a caso, confrontada com os livros contábeis da empresa para atualizar os valores e exibi-los de forma una. Segue o resultado do cotejo, que vai resumido no Documento 01.

¹ Documento 01: Lista dos Credores Elaborada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, Lei 11.101).

1. CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTAS E EQUIPARADOS

Primeiramente, no quadro de credores classificados como Classe I, a importância total devida apontada pelas empresas era de R\$ 319.707,83 (trezentos e dezenove mil setecentos e sete reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 37.134,20 para Agin Serviços e Comércio contabilizando, e R\$ 282.573,63 para Alcides Ganasini & Cia Ltda.

1.1. DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

Os credores JOEMIR JERÔNIMO MAHL DE ALMEIDA, RENATO AUGUSTO NARDI, SALETE ZART e ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL, apresentaram divergências aos valores atribuídos a seus créditos, arguindo serem detentores de crédito discutido em reclamatórias trabalhistas por si ajuizadas, não abrangidos pelas Recuperandas quando da efetivação da relação de credores apresentada na inicial.

Ao analisar os termos e o processo, verifica-se que os valores apontados pelas Recuperandas não se coadunam com as importâncias buscadas através das reclamatórias ajuizadas.

Sendo assim, tendo em vista que já houve expedição de Certidão de Habilitação de Crédito referente aos credores JOEMIR JERÔNIMO (n. 0020011-08.2019.5.04.0791), RENATO (002009-38.2019.5.04.0791), SALETE (0020012-90.2019.5.04.0791) e ROGÉRIO (0020010-23.2019.5.04.0791), a Administradora Judicial, adota: I) o valor de R\$ 25.736,47 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos) como valor devido ao credor ROGÉRIO DOS SANTOS AMARAL; II) o valor de R\$ 24.602,63 (vinte e quatro mil e seiscentos e sessenta e reais dois e três centavos) como valor devido à credora SALETE ZART; III) o valor de R\$ 26.910,87 (vinte e seis mil e novecentos e dez reais e oitenta e sete centavos) como devido ao credor RENATO AUGUSTO NARDI; e IV) o valor de R\$ 47.202,52 (quarenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e dois centavos) como valor devido ao credor JOEMIR JERÔNIMO. Conforme expressa determinação da Justiça Especializada e em estrito cumprimento da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

1.2. VALDIR DALBERTO

O credor Valdir Dalberto postulou a habilitação de seu crédito, decorrente de reclamatória trabalhista, no valor de R\$ 84.980,00 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais).

Embora o credor tenha solicitado sua habilitação nos autos da própria ação de recuperação judicial, ao invés de encaminhar seu pedido ao Administrador Judicial, responsável pela análise dos pedidos de habilitação, conforme preconiza o art. 7°, § 1°, da Lei n° 11.101/2005, possível sua análise, uma vez que este fora protocolado de forma tempestiva.

Conforme documentos coligidos à habilitação, Valdir Dalberto é credor do recuperando Alcides Ganasini & Cia. Ltda, da importância de R\$ 84.980,00, crédito este fixado na reclamatória trabalhista n° 0020744-42.2017.5.04.0791, conforme "Certidão de Habilitação de Crédito", expedida pelo Juízo do Trabalho responsável.

Ademais, em consulta aos autos da reclamatória trabalhista, verifica-se que fora efetivada transação entre as partes, em audiência realizada na data de 13/11/2018, na qual fora acertado o pagamento da importância de R\$ 60.000,00, em favor do empregado, a ser quitada em dez parcelas de R\$ 6.000,00. Posteriormente, o Juízo especializado, em decorrência do deferimento do pedido de recuperação, determinou a expedição de certidão atualizada da dívida, para fins de habilitação do crédito, o que foi efetivado pelo cartório da Vara do Trabalho da Comarca de Encantado/RS na data de 28/01/2019, tendo sido auferida a importância líquida de R\$ 84.980,00.

Sendo assim, considerando que o art. 6°, § 2° da Lei n° 11.101/2005, dispõe que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada, até a apuração do crédito, e que, posteriormente, o valor apurado em sentença será inscrito no quadro-geral de credores, conforme estipulado pelo Juízo do Trabalho responsável; deste modo, a Administradora Judicial adota o montante de R\$ 84.980,00 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta reais) como devido ao credor Valdir Dalberto, conforme expressa determinação da Justiça Especializada e em estrito cumprimento da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

2. CREDORES CLASSE II - COM GARANTIA REAL

Na Classe II devem ser arrolados os credores titulares de crédito com garantia real (art. 41, II, Lei 11.101/2005). Na lista nominativa que acompanhou o pedido inicial, não constou, nesta classe, nenhum credor.

3. CREDORES CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS

Nesta categoria estão relacionados os credores sem garantia e que não se enquadram na Classe IV, arrolando-se, nominalmente, os que apresentaram divergência ou que tiveram seus valores retificados pela devedora e/ou revistos na perícia contábil, conforme exposto.

Oportuno esclarecer que a Administração Judicial embasou sua análise na escrita contábil das Recuperandas, cuja documentação possui o *status* jurídico de prova reconhecida pelo CPC. Desde esta premissa, eventuais modificações no contabilizado somente ocorreram mediante apresentação de prova documental contudente.

3.1. ABRASSER FERRAMENTAS LTDA.

O valor apontado inicialmente foi o de R\$ 949,52 (novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). A parte credora apresentou divergência (A0003/2019), alegando que o saldo devedor atualizado é de R\$ 1.899,04 (mil oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos).

Conforme documentos coligidos, evidencia-se que a empresa Abrasser Ferramentas Ltda. efetuou a venda de dois eletrodos à Alcides Ganasini & Cia. Ltda., no valor total de R\$ 2.848,56 (dois mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), dividido em três parcelas de R\$ 949,52, cada, cujos vencimentos ocorreram nas seguintes datas: 29/11/2018 (parcela já paga), 13/12/2018 e 27/12/2018.

Deve ser salientado, no ponto, que, mesmo que a parcela com vencimento em 27/12/2018 não se encontrasse em atraso quando do protocolo do pedido de recuperação judicial, deveriam as Recuperandas ter incluído o valor total da dívida no cálculo da relação de credores, uma vez que o art. 49, caput, da Lei n° 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Desse modo, a Administradora Judicial adota o valor de R\$ 1.899,04 (mil oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos) como devido à credora Abrasser Ferramentas Ltda, mantendo-se na Classe III, sendo devedora a empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.2. ALCIDES GANASINI

Conforme apresentado no quadro inicial de credores o valor arrolado ao credor Alcides Ganasini perfazia R\$ 1.909.485,70 (um milhão, novecentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), classificado como quirografário.

Da análise realizada dos documentos contáveis, foi possível aferir que o real montante devido é de R\$ 1.683.807,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme Razão Contábil da data do pedido.

Para tanto, a Administradora adota como sendo correta a monta de R\$ 1.683.807,65 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), corroborando os documentos apresentados pela contabilidade da empresa Recuperanda. Considera-se credor da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, na Classe III.

3.3. ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

Apresentado como credor da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda – ME, inicialmente seu crédito constava como R\$ 278.580,00 (duzentos e setenta e oito mil e quinhentos e oitenta reais). Contudo, a escrita contábil evidenciou que o valor devido na data do pedido era de R\$ 296.580,00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais). Da presente análise é possível evidenciar que há uma diferença entre os valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Valendo-se do que constou no balancete especial, a Administração Judicial entende por correto a utilização dos valores constantes nos documentos contábeis, sendo, neste caso, o valor alterado para R\$ 296.580,00 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta reais), mantendo-se na Classe III, como credor da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda.

3.4. BANCO BRADESCO

O valor apontado inicialmente pelas Recuperandas foi de R\$ 427.522,56 (quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), sendo o crédito da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda. Por sua vez, o credor aponta, em sede de divergência (A0002/2019), o valor de R\$ 437.103,09 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e três reais e nove centavos), como sendo o valor devido.

Ao verificar a insurgência apresentada pelo credor Banco Bradesco, contatou-se que foram firmados com as Recuperandas dois contratos. O primeiro, denominado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças, disponibilizou à Alcides Ganasini e Cia. Ltda., crédito no valor de R\$ 385.678,64 (trezentos e oitenta e cinco mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), que, atualizado até a data do pedido de recuperação, alcança a cifra de R\$ 431.607,40 (quatrocentos e trinta e um mil seiscentos e sete reais e quarenta centavos).

O segundo, denominado Cédula de Crédito Bancário Cheque Flex — Pessoa Jurídica, disponibilizou a Ganasini Serviços Ltda — ME, constante mesmo CNPJ da empresa Agin Comércio e Serviços Ltda (n. 24.263.203/0001-39), crédito mensal no valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo que, conforme cálculo elaborado pelo credor, na data do ajuizamento da ação, o saldo devedor, atinente ao segundo contrato, perfazia a importância de R\$ 5.495,69 (cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Sendo assim, como os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco se ativeram às taxas previstas nos contratos, devem estes serem adotados como corretos.

Assim, a Administradora signatária adota o valor de R\$ 437.103,09 (quatrocentos e trinta e sete mil cento e três reais e nove centavos), conforme apontado pelo credor, porque em consonância com os contratos firmados, sendo o montante de R\$ 5.495,69, referente a empresa Agin Comércio e Serviços — ME, e R\$ 431.607,40 referente a empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, ambos classificados como Classe III, credores quirografários.

3.5. BANCO DO BRASIL

As Recuperandas arrolaram em sua relação inicial o Banco do Brasil como credor Classe III, pela importância de R\$ 1.693.452,10 (um milhão seiscentos e noventa e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dez centavos).

Não concordando com o valor, o credor apresentou divergência (A0001/2019), no prazo legal, apontando desconformidade entre o apontado pela devedora (R\$ 1.693.452,10) e o que entende devido (R\$ 1.473.646,06), decorrente do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES – Op. 624.031.69; do Termo de Adesão Abertura de Cc. Op. 2006 (5053697) – 2.Termo de Adesão Op. 2006 (5053697); e da Cédula de Crédito Bancário – Op. 423.126.16.

Ao analisar a divergência formulada pelo credor, denota-se que os cálculos apresentados se coadunam com as planilhas de inadimplemento acostadas, tendo sido apresentados os valores devedores de R\$ 200.938,64 (duzentos mil novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) — referente à operação 624.031.69; R\$ 27,07 (vinte e sete reais e sete centavos) — referente à operação 5053697; e R\$ 1.272.680,35 (um milhão duzentos e setenta e dois mil seiscentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos) — referente à operação 423.126.16, importâncias estas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 1.473.646,06.

Assim, a Administradora signatária adota o valor de R\$ 1.473.646,06 (um milhão quatrocentos e setenta e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), conforme apontado pelo credor, eis que em consonância com os contratos

firmados. Mantendo-o como credor da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, classificado como Classe III, credor quirografário.

3.6. BLACK E DECKER DO BRASIL S.A.

Inicialmente, o valor arrolado como devido à credora foi de R\$ 47,35 (quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Entretanto ao analisar o Razão Contábil da empresa, a Administradora constatou a inexistência de valores devidos ao credor BLACK E DECKER DO BRASIL S.A., razão pela qual resta excluído da relação de créditos da Administradora.

3.7. CLARO S.A.

A empresa em questão aparecia com saldo em aberto contabilizado em R\$ 581,83 (quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e três centavos). Contudo, antes da entrada do pedido o valor foi liquidado, o registro no relatório Razão, aponta que o valor é relativo à fatura n° 152205, porém, essa fatura foi liquidada em 13.12.2018.

Assim, a Administração entende necessária a exclusão da credora no quadro geral de credores.

3.8. EBERLE IND. MOTORES ELÉTRICOS LTDA

O valor apontado, inicialmente, montava em R\$ 624,18 (seiscentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos). Em análise ao Razão contábil, o perito contador, constatou o valor de R\$ 2.059,52 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Em virtude da discrepância constatada, a Administração considera prudente arrolar o valor encontrado na contabilidade, qual seja, R\$ 2.059,52 (dois mil e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), mantendo a Classe III, credor quirografário e vinculado a Recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.9. FERRAMENTAS GERAIS COM. IMP. S/A

Conforme escrituração contábil o valor que havia sido arrolado para o credor supramencionado foi quitado anteriormente a entrada do pedido. Portanto, a Administração opina pela exclusão do credor.

3.10. NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Em virtude da perícia contábil realizada, foi possível apurar que na data do pedido o valor devido a credora era de R\$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais) e não R\$ 111.100,00 (cento e onze mil e cem reais), conforme constou na primeira lista de credores apresentada.

Nesta senda, a Administradora entende como devido o valor de R\$ 91.100,00 (noventa e um mil e cem reais), que deverá constar no quadro geral dos credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, como Classe III, sendo credor da Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.11. PANATLÂNTICA S/A

O valor apontado inicialmente pela devedora Alcides Ganasini & Cia Ltda, foi de R\$ 73.453,32 (setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e dois centavos). Ao apresentar divergência (A0004/2019), a credora apontou a importância de R\$ 105.561,19 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos).

Verificou-se, através dos documentos angariados, que na data de 30/11/2017, a credora e a Recuperanda Alcides Ganasini & Cia. Ltda firmaram Instrumento Particular de Novação e Confissão de Dívida, no qual a Recuperanda confessou ser devedor da importância principal de R\$ 96.572,27, mais encargos e multas, perfazendo a soma de R\$ 127.075,62, para pagamento em quatorze parcelas de R\$ 9.076,83, cada.

Tomando por base tais informações, em vista do cálculo e documentos apresentados, a Administradora Judicial adota como devida a importância de R\$ 105.561,19 (cento e cinco mil quinhentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), conforme divergência apresentada, mantem-se a Classe III.

3.12. REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA

Primeiramente a empresa mencionada era credora da importância de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Entretanto, conforme apuração contábil da empresa, juntamente com a análise contábil, constatou-se que o valor efetivamente devido perfaz a monta de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais).

Portanto, a Administração mantém a classe apontada inicialmente, quirografária, alterando o valor para R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), sendo credora da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.13. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme apura-se da contabilidade da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda, o valor arrolado ao credor, foi integralmente quitado antes do ingresso do presente pedido de Recuperação. Deste modo, entende que deve ser excluído da lista de credores o valor inicialmente aportado.

3.14. TIWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Conforme apontado inicialmente a empresa era credora da importância de R\$ 22.681,35 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos). Contudo, em razão de efetivados pela devedora antes do ajuizamento da Recuperação, o valor total devido importa, atualmente, em R\$ 19.843,70 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta centavos). A Classe mantém-se inalterada e a credora está atrelada a Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.15. COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA REGIÃO DOS VALES -- SICREDI REGIÃO DOS VALES -- RS

O valor apontado inicialmente foi de R\$ 88.172,29 (oitenta e oito mil cento e setenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Por sua vez, a credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales — Sicredi Região dos Vales — RS, apresentou manifestação informando quanto à inexistência de saldo devedor em face das Recuperandas.

Desta feita, diante das informações trazidas e esclarecimentos prestados no corpo do processo, em virtude da discrepância apresentada, mantem-se o crédito da Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales — Sicredi Região dos Vales — RS, pelo valor de R\$ 109.243,99 (cento e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), uma vez que a data do pedido pelo balancete especial havia um saldo devedor em conta corrente no valor de R\$ 21.071,70 (vinte e um mil, setenta e um reais e setenta centavos).

A decisão da exclusão ou não do presente credor será na forma sugerida às fls. 495/498 dos autos da Recuperação e acolhido pelo r. Juízo, ou seja, por votação dos credores no ato da Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente aprazada.

3.16. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal, apresentou à Administradora Judicial, via mensagem eletrônica datada de 08/03/2015, divergência de crédito, insurgindo-se quanto ao valor apresentado pelas Recuperandas.

Assim, por meio da divergência apresentada à Administradora Judicial, a credora pleiteou a alteração de seu crédito para a importância de R\$ 436.103,29 (quatrocentos e trinta e seis mil, cento e três reais e vinte e nove centavos). Contudo, foi necessária uma análise pormenorizada, com auxílio do assistente contábil, para que se chegasse a um denominador comum, as partes poderão ter acessos aos documentos conforme a letra de Lei.

Desta feita, a Administradora Judicial adota o valor R\$ 333.904,62 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) como devido aos credores Classe III, fazendo constar tal valor em sua lista de credores (Documento 01), sendo Credor da Recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda.

3.17. PREDITIVA ANÁLISES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - ME

O presente credor constou classificado como sendo quirografário, incluído na Classe III. Contudo, em análise ao cadastro pelo CNPJ da empresa é possível averiguar que a mesma deve ser classificada como ME/EPP, na Classe IV, o valor permanece inalterado, sendo credora da empresa Alcides Ganasini & Cia Ltda.

4. CLASSE IV - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Na Classe IV devem ser arrolados os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (art. 41, IV, Lei 11.101/2005). Na lista nominativa que acompanhou o pedido inicial, constaram 08 credores nesta classe, alguns deles credores com créditos ilíquidos, sendo que houve algumas divergências apontadas abaixo.

4.1. MACRO TELAS IND. COM. LTDA

Tal empresa foi apresentada inicialmente como credora com o valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Porém, em análise contábil, constatou-se que o título havia sido quitado, o que ocorreu dentro da normalidade legal, cabendo a exclusão.

5. CRÉDITOS ILÍQUIDOS

O STJ entende que a inclusão dos créditos no Quadro Geral de Credores² só é possível quando há sentença que dimensione definitivamente a reparação discutida. Ocorre que todos os créditos arrolados abaixo não possuem montantes líquidos e, portanto, não são exigíveis para serem lançados na relação do Administrador Judicial. Valeuse a Recuperanda dos valores das respectivas petições iniciais nos processos individuais, para incluir o importe dos créditos em sua relação inicial.

Levando-se em conta o disposto no art. 49, da Lei 11.101/2005³, todos os créditos existentes até a data do pedido, vencidos ou não, estão sujeitos ao processo recuperacional. Contudo, há ressalva de crédito ilíquido, de acordo com o art. 6º, §1º, da LRF.

Neste sentido, enquanto não existirem sentenças transitadas em julgado nas respectivas ações, a Administração Judicial compreende pela retirada dos valores da relação de credores, aplicando-se o texto legal.

² RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurandose dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda líquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, STJ, Quarta Turma, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

³ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

De toda a sorte, a LRF resguarda aos credores de quantias ilíquidas, a possibilidade de solicitar aos juízos competentes, para o conhecimento dos créditos, a sua inclusão na lista dos credores habilitados à votação em Assembleia Geral de Credores, pelo respectivo valor estimado, para o exercício do direito de voto, conforme o art. 39, parte final, da Lei 11.101/2005.

Em vista disso, a Administração Judicial entendeu por bem excluir os créditos ilíquidos da relação do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, ressalvando que os credores ora excluídos mantém resguardado o direito de procederem conforme o preceito legal. Somando-se a isso, a Administração informa que providenciará a comunicação dos referidos credores, via carta com aviso de recebimento, para que tomem ciência da retificação realizada.

III. DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Os demais créditos que não foram apontados no presente relatório permanecem inalterados e encontram-se relacionados no Documento 01. Isto porque, além dos credores não terem apresentado divergência ao valor relacionado na lista inicial das empresas Recuperandas, também não foi constatada nenhuma inconsistência através da análise contábil.

Dessa forma, a Administradora Judicial, em cumprimento de suas atribuições, junta aos autos o Documento 01, nominando os credores das respectivas Recuperandas, sendo que em síntese os créditos ficaram assim distribuídos:

- ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

CREDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	04	R\$ 139.618.97
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	16	R\$ 4.311.393,67
Classe IV	05	R\$ 2.316,91
TOTAL	26	R\$ 4.453.329,55

- AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

CREDORES	QUANTIDADE	VALOR
Classe I	05	R\$ 81.748,21
Classe II	00	R\$ 0,00
Classe III	04	R\$ 537.975,69
Classe IV	00	R\$ 0,00
TOTAL	09	R\$ 619.723,90

IV. DOS PEDIDOS

POSTO ISTO, vem perante o digníssimo Juízo, apresentar a lista unificada de credores e seus anexos, com os créditos atualizados e analisados para publicação de edital de acordo com as disposições do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005.

Requer seja incluída no Edital a informação de que a Administradora está à disposição dos credores, nos endereços já informados no processo, para fornecer os esclarecimentos de que trata o art. 7º, § 2º, para os fins do art. 8º, todos da lei 11.101/2005.

Outrossim, os mesmos documentos se encontram digitalizados, e a disposição no site https://www.administracaojudicial.adv.br/alcidesganasini, na faixa Relatórios de Verificação de Crédito Alcides Ganasini & Cia Ltda.

> Termos em que, Pede deferimento.

Carazinho, 10 de janeiro de 2020.

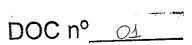
Administradora Judicial.

OAB/RS 42.751

JULIANA DELLA

Assinado de forma digital VALLE BIOLCHI:71163883 Dados:2020.01.10
034 15:50:32 -03'00'





RELAÇÃO DE CREDORES – ART. 7° , § 2° , DA LEI 11.101/2005

CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

CREDOR	RECUPERANDA		V-14L@35
Paulo Henrique Mollar	Alcides Ganasini & Cia Ltda		_
Valdir Dalberto	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	84.980,00
Renato Augusto Nardi	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	26.910,87
Salete Zart	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	24.602,63
Joemir Jeronimo Mahl de Almeida	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	47.202,52
Rogerio dos Santos Amaral	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	25.736,47
Juarez Tasca	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	3.125,47
Claudiomar Cezimbra Ott	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	2.857,34
Leandro Cadore	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	3.247,67
Sandra Fatima Guzzon	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	2.704,21
		R\$	221.367,18

CREDORES CLASSE III - CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAIS

CREDOR	RECUPERANDA		VALOR
Abrasser Ferramentas Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	1.899,04
Alcides Ganasini	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	1.683.807,65
Alcides Ganasini & Cia Ltda	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	296.580,00
Alessandro Luis Ganasini	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	117.950,00
Arivane Maria Ganasini Lucian	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	117.950,00
Arcol Engenharia Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	6.986,00
Banco Bradesco S.A.	Agin Comércio E Serviços Ltda	R\$	5.495,69
Banco Bradesco S.A.	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	431.607,40
Banco do Brasil S.A.	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	1.473.646,06
Banco do Estado do Rio Grande do Sul	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	13.865,55
Black e Decker do Brasîl Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda		
Box Locadora de Veiculos Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	250,80
Caixa Econômica Federal	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	333.904,62
Claro S.A.	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-
Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região dos Vales - Sicredi	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	109.243,99
Eberle Ind Motores Eletricos Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	RŚ	2.050.52
			2.059,52
Elias Patussi & Cia Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	732,00
Evaldo Dias	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-
Ferramentas Gerais Com Imp. S/A	Alcides Ganasini & Cia Ltda		_
Gerdau Acos Longos S A	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	36.670,15
Nacional do Aço Comércio e Participações Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	91.100,00
Panatlantica S A	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	105.561,19
Rede Nacional de Encomendas Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	216,00



		R\$	4.849.369,36
Tiwa Consultoria Empresarial Ltda	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	19.843,70
RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-

CREDORES CLASSE IV - PELA CLASSE DE CREDORES REPRESENTANTES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

CREDOR	REQUESTANDA		VALOR
Preditiva Analises em Energia Eletrica Ltda – Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	329,60
Macro Telas Training Human Eireli - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	<u> </u>	
GTH Global Training Human Eireli - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	50,00
Transporte Darci & Valmir Ltda - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	1.467,28
Transportes Rapidinho Ltda - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	45.00
E.Denicolo Neto Transportes - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-
Terraplenagem Forlin Ltda Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-
João Nadir Sell — Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda		-
Urbim Consultoria Empresarial Ltda - Me	Alcides Ganasini & Cia Ltda	R\$	425,03
		R\$	2.316,91